



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 00691/08

Origem: Casa Civil do Governador

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Responsáveis: Rivaldo Rodrigues Cavalcante Júnior / Vera Regina Lima de Figueirêdo /
Luciene Fernandes Dutra / Norma Sueli A. Monteiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADIANTAMENTO. CASA CIVIL DO GOVERNADOR.
Prestação de contas. Ausência de documentos. Baixa de
resolução. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00110/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil do Governador.

1.2. Objeto: Prestação de contas de adiantamentos – exercício financeiro de 2007.

1.3. Responsáveis/valores: Rivaldo Rodrigues Cavalcante Júnior – R\$ 4.000,00

Vera Regina Lima de Figueirêdo - R\$ 11.000,00

Luciene Fernandes Dutra - R\$ 11.000,00

Norma Sueli Aquino Monteiro - R\$ 5.000,00

Em Relatório inserido às fls. 23, a Auditoria dessa Corte de Contas analisou a prestação de contas dos referidos adiantamentos, fls. 03/05, pertinente a Casa Civil do Governador, exercício financeiro, 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC N° 00691/08

Foi verificada inconsistência no adiantamento de responsabilidade da Senhora NORMA SUELI AQUINO MONTEIRO, pois foi constatado dispêndio na aquisição de alimentos e materiais (fls. 18/22) não classificáveis como despesas extraordinárias ou urgentes, inobservando assim o disposto no artigo 90 da Lei Estadual n° 3.654/71.

Em relação aos adiantamentos das Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, não foi possível realizar análise, haja vista a documentação não ter sido encontrada quando da inspeção in loco, conforme informação do ofício n° 09/GPOF/2011, fl.08.

Sobre o adiantamento concedido ao Senhor RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JÚNIOR não houve restrição.

Foram procedidas as citações das Senhoras Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, havendo aquela solicitado prorrogação de prazo, que foi deferido, mas sem nada apresentar.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, tendo a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz observado a não ocorrência de citação da Senhora NORMA SUELI AQUINO MONTEIRO para apresentar defesa, bem como verificou a necessidade de assinar prazo em conjunto às Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA E VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO para juntar toda documentação apontada às fls. 23/24. Procedida a citação mencionada, não houve pronunciamento pela interessada.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas sublinhou a necessidade de ***“baixa de resolução assinando prazo às Sr.ªs LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIREDO para carrear a documentação faltante ao término da instrução completa do presente feito”***.

O processo foi agendado sem intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC N° 00691/08

VOTO

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, verificou-se realização de despesas, através de adiantamentos, em desacordo com o artigo 90 da Lei Estadual nº3654/71 de responsabilidade da Sra. Norma Sueli Aquino Monteiro. Denota-se, também, que restou impossível a análise dos adiantamentos de responsabilidade das Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, tendo em vista os documentos não terem sido encontrados arquivados nos setores competentes, conforme observa-se do ofício nº 09/GPOF/11 as fl. 08.

A Senhora LUCIENE FERNANDES DUTRA, citada, compareceu aos autos, representada por advogado, requerendo apenas prorrogação do prazo (fl. 28), no que foi atendida, conforme publicação no DOE/TCE, fls. 31/33, no entanto, deixou escoá-lo sem apresentar defesa.

Em suma, a omissão ventilada atrai a necessidade de assinar prazo às responsáveis para juntar ao processo a documentação indispensável à análise da Unidade de Instrução, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal.

Ante o exposto, voto pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS** para que as responsáveis, Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, encaminhem a esta Corte de Contas documentação relativa a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 00691/08

contas dos recursos por elas administrados conforme valores indicados nos autos, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00691/08**, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data **ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS** para que as responsáveis, Senhoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, encaminhem a esta Corte de Contas documentação relativa a prestação de contas dos recursos por elas administrados conforme valores indicados nos autos, sob pena de imputação de débito e cominação de multa pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira

Representante do Ministério Público de Contas